



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0000230-34.2009.8.26.0420, da Comarca de Paranapanema, em que são apelantes ELIAS GOUVÊA JÚNIOR ME e ELIAS GOUVÊA JÚNIOR, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40.174

Apelação Cível nº 0000230-34.2009.8.26.0420

Comarca: Paranapanema - Vara Única

Apelantes: Elias Gouvêa Júnior Me e Elias Gouvêa Júnior

Apelado: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: Roberta de Oliveira Ferreira Lima

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Contrato de abertura de crédito – Alegação de venda casada – Instituição financeira que teria condicionado a aprovação do financiamento à adesão a plano de previdência privada – Sentença de improcedência dos pedidos – Insurgência dos autores – Descabimento – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Contrato firmado por pessoa jurídica para fomento da atividade empresarial – Inexistência de prova de imposição da adesão ao plano de previdência, que se deu em instrumento apartado – Instrumento do contrato de financiamento devidamente assinado pelo autor e que explicita satisfatoriamente todos os seus termos – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, cujo relatório se adota, que, em *“ação ordinária de indenização por danos materiais e morais c/c inexigibilidade de tarifas e encargos bancários com pedido liminar”*¹ ajuizada por ELIAS GOUVÊA JÚNIOR ME e ELIAS GOUVÊA JÚNIOR contra BANCO DO BRASIL S/A, julgou improcedentes os pedidos. Em razão da sucumbência, os autores foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 559/567).

¹ Valor da causa: R\$ 28,585,68 (ação ajuizada em fevereiro/2009)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorrem os autores. Aduzem que as instituições financeiras, nos contratos firmados com seus clientes, impõem cláusulas abusivas em proveito próprio. Afirmam que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula n. 297 do STJ. Alegam que a garantia fornecida constitui hipótese de venda casada, pois a aquisição do financiamento ficou à ela condicionada. Expõem que seus nomes foram negativados junto aos órgãos de proteção de crédito. Sustentam fazer jus às indenizações pleiteadas na inicial.

Recurso recebido e contrariado (fls. 580/584).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Cuida-se de *“ação ordinária de indenização por danos materiais e morais c/c inexigibilidade de tarifas e encargos bancários com pedido liminar”* ajuizada POR ELIAS GOUVÊA JÚNIOR ME e ELIAS GOUVÊA JÚNIOR contra BANCO DO BRASIL S/A.

Na inicial, a parte autora narrou que adquiriu um financiamento através do PROGER - Programa de Geração de Emprego e Renda, para a aquisição de itens que equipariam sua academia de ginástica e musculação. Alegou que a liberação do financiamento foi condicionada à adesão ao plano de previdência privada do Banco do Brasil. Aduziu que a conduta persuasiva do preposto da instituição financeira requerida fez com que a parte anuísse à venda casada proposta.

Nesse contexto, ajuizou a presente demanda, requerendo a condenação da requerida ao ressarcimento dos valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinados ao investimento no plano de previdência, ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes nos valores suportados com os encargos da conta e ao pagamento de indenização por danos morais.

A requerida apresentou contestação, sustentando, em síntese, a higidez dos negócios jurídicos e a ausência de conduta ilícita a ensejar a propalada responsabilidade civil (fls. 79/157).

A requerida, ainda, ajuizou execução em face do autor desta ação, buscando a cobrança dos valores inadimplidos. O autor desta ação, por sua vez, ajuizou embargos à execução. Por essa razão, foi reconhecida a conexão das ações (fls. 291/293) e, posteriormente, determinada a suspensão deste feito até o encerramento da instrução nos autos dos embargos à execução (fl. 448).

Posteriormente, foi noticiada a extinção daquela ação execução, pois configurada a prescrição intercorrente, e dos respectivos embargos à execução (fl. 558).

O D. Juízo *a quo*, então, julgou a ação improcedente, conforme segue (fls. 559/567):

"(...)

O contrato firmado entre o autor e a requerida para financiamento através do PROGER, juntado pelo autor às fls. 15, consta somente a primeira folha, no entanto, nesse é possível verificar a assinatura do autor. Posteriormente, juntou a cópia integral daquele contrato (fls. 47/66), no qual é possível verificar na cláusula 9, sobre os vencimentos das parcelas, que o autor estaria obrigado a pagar em 10/05/2014 toda as responsabilidades compreendidos entre principal, comissão, reajuste monetário, juros, outros acessórios e quais despesas, independentemente de qualquer aviso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ou interpelação judicial ou extrajudicial. Na cláusula 10, consta a forma de pagamento e que independente do vencimento supracitado e das exigibilidades previstas nas demais cláusulas, a dívida resultante do financiamento seria paga em 60 prestações mensais consecutivas, sendo que da primeira até a trigésima quinta no valor nominal de R\$ 1.077,32, reduzindo-se as demais, até que da trigésima sétima até a quinquagésima nona seria no valor de R\$ 718,21 e a sexagésima no valor de R\$ 718,41. Constando, ainda que a primeira prestação estaria prevista para o dia 10/06/2009. **Observando-se a assinatura do Autor em todas as folhas do aludido contrato.***

Assim, a alegação de que não tinha conhecimento sobre as tarifas que seriam cobradas e nem as datas, são infundadas, pois o mesmo assinou o contrato conforme mencionado acima.

Ademais, a alegação que não leu no momento da assinatura, demonstra descuido em assumir compromissos.

O valor que foi cobrado pela utilização do cheque especial foi objeto da ação de execução a qual foi extinta em decorrência da prescrição (fls. 571/575- Autos 0001805 43 2010 8 26 0420) e, por consequência os embargos a execução interpostos pelo autor foram extintos, sem resolução do mérito (fls. 579 – Autos 0001805 43 2010 8 26 0420).

Não se vislumbra a ocorrência de venda casada, uma vez que é plenamente permitido que a requerida venda outros serviços atrelados ao produto, desde que o faça separadamente, o que ocorreu no presente caso.

Cabe ao cliente aceitar ou não adquirir os produtos que lhe são ofertados.

O contrato constitui-se, portanto, em lei privada entre as partes, com força vinculante equivalente ao preceito legislativo.

No caso in concreto o autor teve pleno conhecimento dos termos do contrato e optou livre e conscientemente em formula-lo, notadamente quanto às cláusulas assumidas.

A eventual reparação por danos materiais, da mesma forma, não se justifica pois o valor depositado à título de previdência privada Brasil Prev fica disponível ao autor, pelo prazo que foi estipulado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido de indenização por danos morais, também é improcedente.

O dano moral somente se caracteriza quando há ofensa injusta aos atributos da pessoa física, ferindo sua imagem ou sua intimidade.

No presente caso, não se verifica violação aos direitos da personalidade nem ofensa à dignidade. Não houve exposição a situação de vexame ou ato ilícito a justificar a existência de dano moral reparável, mantendo-se os efeitos da conduta da ré apenas na esfera patrimonial.

Ante o todo o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação promovida por ELIAS GOUVEA JÚNIOR – ME e ELIAS GOUVEA JÚNIOR em face do BANCO DO BRASIL e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 4887, inciso I, do Código de Processo Civil." (grifo nosso)

Contra esta decisão, insurgem-se os autores, ora apelante.

De início, observa-se que os apelantes sustentaram que não possuem condições financeiras para recolher o preparo, requerendo “que o presente recurso seja recebido gratuitamente” (fl. 571).

Intimada (fl. 591), a parte juntou documentos a fim de demonstrar a hipossuficiência alegada.

Os documentos em questão demonstram a ausência de patrimônio, movimentações bancárias de pouca monta e a inscrição do autor pessoa física no Cadastro Único do Governo Federal, em julho/2024.

Assim, à luz dos documentos de fls. 595/638 e do que dispõe o art. 99, § 5º, do CPC, impõe-se o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita para fins de admissibilidade do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

No mérito, contudo, a pretensão não merece acolhida, devendo a r. sentença ser mantida por próprios fundamentos, os quais se adotam integralmente como razões de decidir.

Destaque-se que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, haja vista que a contratação do financiamento em questão se deu para custear itens que equipariam estabelecimento por meio do qual a parte autora exploraria atividade econômica (academia de ginástica e musculação), razão pela qual há relação de insumo, e não de consumo.

É o que se extrai da cláusula terceira do contrato de abertura de crédito, na qual está disposto expressamente que o crédito seria utilizado para a *"aquisição de equipamentos de ginástica/academia"*. Na cláusula consta, ainda, a descrição e o preço de cada equipamento (fl. 47/66).

Sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PESSOA JURÍDICA. FOMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. NATUREZA DE INSUMO. AUSÊNCIA DE DESTINATÁRIO FINAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REJULGAMENTO A QUO. DECISÃO MANTIDA.

1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito ou de reavaliação dos fatos e provas, não há razão para aplicar a Súmula nº 7/STJ.

2. A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Recurso especial provido.

3. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1667374/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019, grifo nosso)

A propósito, confira-se julgado desta 11ª Câmara de Direito Privado:

*"AÇÃO MONITÓRIA. Contrato de abertura de crédito. **1. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Caracterizada a relação de insumo e não de consumo porque o contrato foi firmado para fomento da atividade empresarial da devedora principal.** 2. Juros conforme as taxas de mercado. Abusividade inexistente. 3. Capitalização permitida expressamente no contrato e permitida porque a avença foi firmada após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17-/2000. 4. Comissão de permanência. Possibilidade da cobrança, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, o que não se verificou no caso. 5. Inexistência de qualquer indício de que o instrumento tenha sido firmado sob coação. Embargos improcedentes. Recurso não provido." (TJSP; Apelação 0031157-37.2012.8.26.0562; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2017; Data de Registro: 09/06/2017) (grifo nosso)*

Ainda, em casos nos quais se discutiu contrato análogo ao presente, confira-se os seguintes julgados deste E. TJSP:

"EMBARGOS DO DEVEDOR - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL – TÍTULO EXECUTIVO – LEI Nº 6.840/80 E CPC/73, ART. 585,VII – JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO CONTRATADA – SÚMULA Nº 93, STJ - ELEVAÇÃO DE 1% AO ANO NO VENCIMENTO, EM RAZÃO DA MORA, SEM PREJUÍZO DA MULTA – AVALISTAS – OUTORGA DE IMÓVEL RURAL EM GARANTIA – VALIDADE - PENHORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADMISSÍVEL, NÃO CONFIGURADO EXCESSO – TAXA DE FUNDO DE AVAL – OPERAÇÃO PROGER URBANO EMPRESARIAL – COBRANÇA LEGÍTIMA – LEI Nº 9.872/1999 – RESOLUÇÃO Nº 409/2004, DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR CODEFAT – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO – NECESSIDADE DE RECÁLCULO DE ENCARGOS DE INADIMPLENTO – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA ESSE FIM. (TJSP; Apelação Cível 0000902-64.2014.8.26.0356; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/02/2017; Data de Registro: 20/02/2017, grifo nosso).

"Compra e venda de mercadorias. Ação monitória. Embargos. Preliminar de nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Não há cerceamento de defesa se as partes precedentemente haviam sido intimadas acerca do julgamento antecipado da lide e não apresentaram objeção. Preclusão consumativa verificada. Matéria preliminar rejeitada. Compra e venda de mercadorias. Nota fiscal sem comprovante de entrega. Ação monitória. Embargos. Carência de ação por inadequação da via. Desacolhimento. Para o manejo da ação monitória, não se exige que o credor esteja munido de nota fiscal assinada e muito menos que o documento ostente o requisito da absoluta certeza. Presença das condições da ação. Tópico recursal afastado. Compra e venda de mercadorias. Nota fiscal sem comprovante de entrega. Ação monitória. Embargos. Alegação de quitação da obrigação. Acolhimento parcial. Desconsideração daqueles comprovantes de pagamento que não atenderam a forma avençada e cujos recibos foram emitidos por quem não tinha poderes para receber. Validade de pagamento que fora efetuado corretamente, eis que a credora não demonstrou a alegada obrigação diversa a que imputara o pagamento. Compra e venda de mercadorias. Nota fiscal sem comprovante de entrega. Ação monitória. Embargos. Correção monetária e juros de mora. A atualização do débito, no ilícito contratual, incide



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*a partir do vencimento da obrigação e não do ajuizamento da ação. Os juros moratórios, porém, incidem a partir da citação, em casos de responsabilidade contratual. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso da embargante parcialmente provido. Compra e venda de mercadorias. Nota fiscal sem comprovante de entrega. Ação monitória. Embargos. Devedora que pretende a repetição do valor cobrado em excesso. Inadmissibilidade. **Inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil e do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, eis que o primeiro dispositivo exige prova da má-fé e o segundo não encontra campo de incidência na hipótese dos autos pois não se trata de relação de consumo. Compra e venda de mercadorias. Aquisição de produtos mediante utilização de recursos do PROGER e assinatura de cédula crédito comercial com garantia fiduciária. Fornecedora dos bens, ora credora, que insiste na legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da ação monitória. Desacolhimento. Solidariedade que decorre da lei e do contrato e não pode ser meramente presumida. Estipulação na cédula de crédito comercial que não imputa expressamente responsabilidade ao banco, diante da opção de se creditar o financiamento na conta bancária do tomador do empréstimo. Pagamento de uma parcela que foi creditado na conta da fornecedora mediante autorização expressa do devedor, donde não se conclui que a regra fosse a liberação direta do crédito na conta daquela. Recurso da embargada desprovido.**" (TJSP; Apelação Cível 0011256-02.2008.8.26.0602; Relator (a): Júlio Vidal; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2013; Data de Registro: 08/03/2013, grifo nosso)*

À luz de tais esclarecimentos, não se constata as alegadas irregularidades no negócio celebrado.

Ora, não há provas concretas de vício de consentimento na instrumentalização da avença, notadamente diante da natureza da relação jurídica firmada entre as partes e do fato de que o autor assinou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato e após sua rubrica em todas as páginas do instrumento (fls. 106/129).

Ainda, registre-se que, como bem consignou o D. Juízo *a quo*, o instrumento contratual dispôs, de forma pormenorizada, a forma e os prazos de pagamento, bem como os respectivos encargos e demais informações relevantes a respeito da obrigação assumida.

A alegada “venda casada”, por sua vez, não restou demonstrada, considerando que o adesão ao plano de previdência se efetivou em instrumento apartado e não há prova concreta de sua imposição ao autor (fls. 130/133). A esse respeito, as alegações do autor que constam nas razões de seu recurso são genéricas e não suprem minimamente o ônus a ele atribuído pelo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, ademais, que o próprio autor afirmou que apenas leu o contrato após o ajuizamento da ação, razão pela qual o mero desconhecimento, discordância ou arrependimento posterior em relação aos seus termos não é suficiente para maculá-lo de nulidade, tampouco ensejar a responsabilidade civil da outra parte, que possui justa expectativa do seu fiel cumprimento.

Logo, a conduta ilícita que o autor busca imputar à instituição requerida não restou demonstrada, tampouco se observam as propaladas irregularidades nos negócios jurídicos.

Consequentemente, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais.

Em suma, a decisão não merece reparo. E outros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator